

RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.034884-5/RS

RECTE : ASUN COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA/
ADVOGADO : Nelson Lacerda da Silva
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por Turma desta Corte, segundo o qual: *1. É legítima a rejeição dos bens indicados à penhora quando inobservada a ordem tracejada no art. 11 da Lei 6.830/80, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, III, deste mesmo Diploma Legal, mormente quando não convier ao credor e a nomeação recair sobre direitos creditícios, que figuram no último nível dentro dessa ordem preferencial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento improvido.*

A parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado negou vigência aos arts. 620, do CPC e 11 da Lei 6830/80. Alega que deve ser reconhecida a possibilidade de penhora dos créditos precatórios. Aponta divergência jurisprudencial.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal e se mostra plausível a tese esgrimida pela empresa recorrente, razão por que a insurgência merece tramitar.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 2007.

Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Vice-Presidente

</B

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Brasil, por:
Signatário (a): AMAURY CHAVES DE ATHAYDE:33
Nº de Série do
Certificado: 44354762
Data e Hora: 01/06/2007 17:33:03